MILITAR — PROMOÇÃO — SERVIÇOS DE GUERRA

— Considera-se como serviço de guerra, para os favores das Leis ns. 616, *de* 1949 *e* 1.156, *de* 1950, *a função de contra-espionagem durante a guerra.*

— VOTO VENCIDO — *Sòmente são serviços de guerra os que se referem a atividades especìficamente militares, típicas das classes armadas.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Salvador Marinho de Paula Barros
Apelação cível n.º 3.886 — Relator: Sr. Ministro
MOURÃO RUSSEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 3.886, do Distrito Federal, em que é recorrente o Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública, *ex-officio*, apelante a União Federal e apelado Salvador Marinho de Paula Barros:

Acordam os Juízes da 1.ª turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em negar provimento aos recursos, na conformidade das notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante dêste.

Rio, 4 de novembro de 1954. — Ministro *Sampaio Costa*, Presidente. — Ministro *Mourão Russel*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mourão Russel — Recorrem o Dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública, *ex-officio*, e a União Federal da sentença que julgou procedente a presente ação ordinária proposta pelo Major Salvador Marinho de Paula Barros contra a União Federal, a fim de ser a União condenada a reconhecer-lhe direito aos favores das Leis nos. 1.156, de 1950 e 616, de 1949.

A decisão recorrida relata e decide a questão nestes têrmos: (Lê fls. 43 a 44v).

Arrazoou a União Federal, a fls. 48. nos seguintes têrmos: (Lê).

Contrarrazoando o recurso, de fls. 50 a 52, diz o apelado: (Lê).

Remetidos os autos a esta instância, emitiu a douta Subprocuradoria Geral da República, êste parecer: (lê fls. 56).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Mourão Russel (Relator) — Sr. Presidente, nego provimento ao recurso para confirmar, por seus fundamentos, a sentença apelada, fundamentos que são os seguintes: (lê a fls. 43v.):

"A Lei n.º 616, de 2-2-1949, assegurou aos Oficiais das Fôrças Armadas que tivessem servido no teatro de guerra da Italia, ou cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança de litoral, e operações de guerra e de observações em outro teatro de operações, — como tal definido pelo respectivo Ministério, o direito de prévia promoção ao pôsto imediato quando reformado ou transferido para a reserva.

Em 1950 foi baixada a Lei n.º 1.156, de 12 de julho, que estendeu aquêle direito a "todos os militares que prestaram serviço na zona de guerra definida e limitada pelo art. 1.º do Decreto n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942.

O direito, por conseguinte, ficou condicionado aos seguintes requisitos:

a) qualidade de militar do beneficiário;

b) prestação de serviço na zona definida como de guerra.

A primeira condição não é negada, mas reconhecida ao autor, por isso que ao tempo da prestação do serviço era Oficial das Fôrças Armadas.

Nega-se, todavia, à segunda delas, de pressuposto de ser de natureza civil o serviço prestado e que a lei, na definição do direito, reclama serviço específico da profissão militar.

Realmente, não se pode recusar o acêrto dessa premissa da pertinência do serviço com a qualidade de militar a quem se conferiu o direito, porque o favor da lei apenas constitui um prêmio àqueles que, dentro da sua função militar, teòricamente assumiram maior risco ao desempenharem funções de guerra.

Mas daí não se segue que o direito só diz respeito com a função de combatente, em atividade ou na expectativa de assumí-la.

Êsse sentido restrito não pode ser ante-visto numa redação ampliativa como essa do art. 1.º da Lei n.º 1.156, — que apenas quer a prestação de serviço inerente a militar e dentro da zona de guerra.

Ora, o serviço de contra-espionagem atribuído ao autor e por êle desempenhado com a eficiência atestada pelas autoridades superiores, assemelha-se, senão mesmo sobreleva em perigo e em segurança interna, àqueles serviços por combatentes em expectativa ou até mesmo em atividade rotineira dos quartéis, não havendo, por conseguinte, como excluí-lo da definição legal.

Não importa que, acidentalmente, o serviço de contra-espionagem estivesse entregue a repartição de índole civil.

E não importa porque a contra-espionagem é, eminentemente, serviço de guerra, pois condiz com a segurança interna do país, com a atividade das Fôrças Armadas e, sobretudo, com a coleta de informações preciosas, que orientam sôbre o modo de serem diretamente conduzidas as operações de guerra.

Esta qualidade finalística do serviço enquadra-se formalmente no texto e no espírito da lei.

Aliando-se, por conseguinte, ao outro critério de índole geográfica, não há, evidentemente, como negar-se ao autor o direito invocado.

Sr. Presidente, entendo que o Dr. Juiz *a quo* fixou perfeitamente, nessa fundamentação, a real situação do autor apelante. Não resta a menor dúvida pela prova dos autos, de que êle exerceu a função de contra-espionagem desde a Capital da República até Natal, no Rio Grande do Norte (pág. 11), então reconhecida como zona de operações de guerra, sendo êle, então, militar.

O fato de prestar serviços de natureza civil não lhe tira o direito pleiteado. Aliás, a própria Administração já

reconheceu, a outros oficiais que, apesar de estarem na ativa, desempenhavam à época função de natureza civil, o direito ora pleiteado pelo autor.

Mantendo a sentença, por seus fundamentos, nego provimento aos recursos.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro João José de Queirós (Revisor) — Sr. Presidente, o art. 1.º da Lei n.º 1.156, de 12-7-50, diz o seguinte:

"São amparados pela Lei n.º 616, de 2-2-1949, todos os militares que prestaram serviços na zona de guerra definida e delimitada pelo art. 1.º do Decreto n.º 10.490-A, de 25-9-42".

A meu ver, o referido diploma legal se refere, naturalmente, a serviços específicos da atividade militar. Não é certo, *data venia*, que quaisquer outros serviços prestados pelo militar possam acarretar-lhe a vantagem outorgada pela Lei n.º 616, de 2-2-49.

É fato que não são apenas os serviços especificamente militares, os necessários ao desenvolvimento da guerra total, característica da nossa época, exige a participação não só dos militares como, também, de civis. Há importantíssimas tarefas de guerra, essenciais ao seu desenvolvimento, que não são desempenhadas por militares. A contra-espionagem é um dêsses serviços essenciais, imprescindíveis ao desenvolvimento da guerra defensiva. Não é, porém, especìficamente militar, tanto que pode ser e é, preferentemente, exercida por civis, o que não ocorre, em se tratando de funções típicas das classes armadas.

Ora os serviços que alega o recorrido ter prestado são dessa natureza: serviços de guerra de suma importância, mas não específicos ou próprios da carreira militar.

Assim, Sr. Presidente, por entender que o apelado não se beneficia da legislação invocada, dou provimento ao recurso de ofício e ao apêlo da União para julgar improcedente a ação.

VOTO

O Sr. Ministro Sampaio Costa — Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, com a devida vênia do eminente Ministro Revisor. Estou em que a situação do apelado enquadra-se com precisão nos benefícios assegurados pela Lei n.º 1.156, de 1950.

Considero o serviço de contra-espionagem ou de espionagem um serviço que tanto pode ser cometido a civis quanto a militares e, hoje em dia, talvez com mais precisão mesmo aos militares. Pouco importa que o apelante tenha desempenhado êsse serviço em uma função de natureza civil. É mesmo pela natureza do serviço de espionagem que há mister não caracterizá-lo porque, então, perderia êle a eficiência necessária. Todo serviço de espionagem é — usando um francesismo — de camuflage, cuja eficiência depende da ignorância que tenha o inimigo do observador, quer seja no sentido da espionagem, quer no da contra-espionagem.

A verdade é que a lei, incluindo os militares, também os abrangeu na referência àqueles serviços porque são êles feitos, igualmente, pelo Exército — e os serviços secretos do Exército, em tôdas partes do mundo, têm caráter eminentemente de contra-espionagem, como é do conhecimento geral.

Nestas condições, com a devida vênia, insisto, acompanho o Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, negou-se provimento aos recursos, vencido o Sr. Ministro Revisor.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.